



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10242/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): João Sabino de Matos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00227/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: João Sabino de Matos.
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Custódia Ribeiro de Matos.
 - 3.2. Cargo: Regente de Ensino.
 - 3.3. Matrícula: 9.324-6.
 - 3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 4. Caracterização da pensão (Portaria – P – 0381/2008):**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia.
 - 4.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite - Presidente da PBprev.
 - 4.3. Data do ato: 14 de agosto de 2008.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 28 de agosto de 2008.
 - 4.5. Valor: R\$ 618,04.
- 5. Relatório da Auditoria:** Concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de pensão.
- 6. Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 7. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10242/12

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10242/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia do Senhor JOÃO SABINO DE MATOS (**Portaria – P – 0381/2008**), beneficiário da servidora falecida Senhora CUSTÓDIA RIBEIRO DE MATOS, Regente de Ensino, matrícula 9.324-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 15 e 17).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE